



PROCESSO Nº : 30.809-9/2017
REPRESENTADOS : PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA
: RONIO CONDÃO BARROS MILHOMEM (PREFEITO)
GASPAR DOMINGOS LAZARI (EX-PREFEITO)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II – RAZÕES DO VOTO

10. Inicialmente, analisando os autos, constata-se que o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal foram oportunizados aos interessados, conforme exigência disposta no Regimento Interno do TCE/MT.

11. Preliminarmente, ressalto que embora o prefeito Sr. Rônio Condão Barros Milhomen tenha sido regularmente citado e manifestado nos autos, solicitando cópia e prorrogação de prazo, não apresentou defesa, razão pela qual declaro sua revelia nos termos do artigo 6º, parágrafo único da Lei Orgânica TCE/MT e artigo 105 do Regimento Interno deste Tribunal.

12. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito.

13. A presente representação versa sobre irregularidades nos pagamentos de gratificações, exclusiva de servidores efetivos, aos servidores comissionados, atribuída ao ex-prefeito, Sr. Gaspar Domingos Lazari (exercício de 2014 a 2016) e ao prefeito Sr. Rônio Condão Barros Milhomen (exercício de 2017) (JB01 – subitem 1.1), bem como a nomeações de servidores não efetivos para desempenharem as funções específicas de efetivos, atribuída somente ao Sr. Rônio Condão Barros Milhomen (2017) (KB03 – subitem 2.1).

14. Consta nos autos que a Prefeitura de Confresa, editou o Decreto 47/2014, concedendo gratificações aos servidores efetivos do município que ocupassem cargos de Direção e Assistência Intermediária, bem como delimitou quais servidores poderiam ocupar





esse tipo de cargo, conforme abaixo transcrito:

Art. 1º – Ficam aprovados, na forma deste Decreto, os critérios e procedimentos gerais a serem observados para o pagamento das Gratificações, aos servidores que a ela fizerem jus:

Art. 2º – As funções gratificadas no âmbito da Prefeitura de Confresa, que serão definidas pelas siglas DAI – Direção e Assistência Intermediária, que se destinam ao exercício de chefia, direção, encarregadoria de serviços e responsabilidade técnica de serviços e à valorização do servidor, não se incorporando, para todos os efeitos, ao vencimento do servidor que as exercer.

§ 1º - As funções DAI – Direção e Assistência Intermediária – são escalonadas em quatro níveis de complexidade e serão concedidas pelo Chefe do Poder Executivo aos servidores efetivos, de acordo com a necessidade da Administração, observado o limite de gastos com pessoal.

§ 2º - Os níveis de complexidade de que trata o parágrafo anterior são remunerados em percentual do salário base, conforme segue abaixo:

I – DAI I, serviços de alta complexidade, 50% (cinquenta por cento);

II – DAI II, serviços de média complexidade, 40% (quarenta por cento);

III – DAI III, serviços de baixa complexidade, 30% (trinta por cento);

IV – DAI IV, Serviços Elementares, 20% (vinte por cento).

15. Da análise do decreto supracitado depreende-se que: a) somente os servidores efetivos podem ocupar o cargo de sigla DAI e, b) somente esses servidores (efetivos e ocupantes do cargo DAI) possuem direito ao recebimento da gratificação.

16. Ocorre que a Secex identificou que durante os exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017, que engloba as gestões do Sr. Gaspar Domingos Lazari e seu sucessor, Sr. Rônio Condão Barros Milhomem, a Prefeitura de Confresa nomeou servidores comissionados para desempenharem cargos de Direção e Assistência Intermediária – DAI (KB 03), bem como pagou gratificações por essa função (JB 01), contrariando o que prescreve o Decreto Municipal 47/2014.

17. Em relação a irregularidade referente a autorização pelos pagamentos das gratificações de funções aos servidores não efetivos (**JB01 – subitem 1.1**), verifico pela pelas folhas de pagamentos acostada aos autos, que de fato servidores comissionados receberam gratificações, e, conforme estabelecido no Decreto 047/2017, somente servidores efetivos têm direito esse benefício.





18. Contudo, considero que eventual punição, neste momento, não atingiria sua função pedagógica, em virtude do longo período transcorrido desde sua ocorrência, razão pela qual deixo de aplicar sanção pecuniária, sendo suficiente a recomendação para que o atual Prefeito de Confresa adote as providências necessárias para cessar eventuais pagamentos de gratificações a servidores comissionados, concedendo o referido benefício apenas aos servidores públicos efetivos do municípios que preencham os requisitos previstos no Decreto Decreto Municipal 47/2014, sob pena de responsabilização.

19. Dessa forma, não vislumbrei nos autos o dano ao erário capaz de ensejar a restituição sugerida pelo órgão ministerial, vez que não há nenhuma informação no processo de os serviços não foram prestados e nem administração pode reavê-los dos servidores. Nota-se que tudo leva a crer que houve a interpretação e aplicação errônea de uma lei.

20. A responsabilização dos agentes públicos com a consequente restituição, perante o Tribunal de Contas possui natureza subjetiva, ou seja, depende da confirmação do prejuízo causado ao erário em decorrência de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, no exercício de suas atribuições (art. 122 da Lei 8.112/90 e art. 37, § 6º, da Constituição Federal), o que não ocorreu no caso em tela, posto que não há nos autos qualquer informação de que o serviço não fora realizado.

21. Além disso, uma possível condenação de restituição ao erário, neste momento violaria o princípio constitucional do devido processo legal e o art. 151 da Resolução Normativa 16/2021¹, uma vez que na hipótese de identificação de indícios de dano ao erário, no curso de um processo de fiscalização, o Relator determinará a conversão em Tomada de Contas Especial, a fim de apurar responsabilidades e aplicar sanções cabíveis, o que não ocorreu no caso concreto.

22. Percebe-se que durante toda instrução, os responsáveis foram chamados

¹Art. 151 Na hipótese de identificação de indícios de dano ao Erário, no curso de um processo de fiscalização, poderá o Relator determinar sua conversão em Tomada de Contas Especial, a fim de apurar responsabilidades, aplicar sanções cabíveis e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, inclusive com adoção de medidas cautelares





para manifestarem-se sobre as irregularidades capituladas, vindo a insurgir a condenação de restituição ao erário apenas no parecer ministerial, o qual aos representados sequer foi oportunizado defesa.

23. Outrossim, ressalto que uma eventual conversão dos autos em tomada de contas nessa fase processual torna-se inócua, vez que os fatos imputados aos representados referem-se aos exercícios de 2014 a 2017, estando nos termos da Lei Estadual 11.599/2021² e da Resolução Normativa 03/2022³ atingidos pelos efeitos da prescrição da pretensão punitiva, já que nos processos de controle externo de competência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso subordina-se ao prazo geral de prescrição de 05 (cinco) anos, tendo como marco inicial a ocorrência da irregularidade sancionada e, como marco interruptivo, a citação válida.

24. Dessa forma, em dissonância com o parecer ministerial e ante a ausência da comprovação do prejuízo ao erário, AFASTO a restituição ao erário e aplicação de multas sugeridas, para recomendar ao atual Prefeito de Confresa que adote as providências necessárias para cessar eventuais pagamentos de gratificações a servidores comissionados.

25. **No tocante a irregularidade** acerca da admissão de servidores não efetivos em função de confiança (**KB03 – subitem 2.1**), atribuída somente ao Sr. Rônio Condão Barros Milhomen, igualmente ao Ministério Público de Contas entendo que não há no presente processo documentos que comprovem que, de fato, os servidores comissionados foram nomeados para tais cargos, posto que os únicos documentos acostados aos autos são os extratos e as folhas de pagamentos dos servidores.

²Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

³Art. 1º A pretensão sancionadora e reparadora no âmbito do Tribunal de Contas prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar

Parágrafo único. A citação válida interrompe a prescrição.





26. Importa salientar que no exercício da função de confiança, exercida por servidor efetivo e que enseja o direito ao recebimento da gratificação, exige-se a simples designação para o cargo, ao passo que o comissionado precede do ato de nomeação e posse. Logo, para configuração da irregularidade em questão é imprescindível documentos formais de nomeação.

27. Aliás, da análise dos documentos presume-se que as gratificações foram pagas em razão do servidor ocupar o cargo de coordenador ou de chefia, o qual está descrito na norma municipal como uma das funções que ensejará no recebimento do benefício.

28. Acrescenta-se, ainda, que o Sr. Rônio Condão Barros Milhomen assumiu a gestão com a folha de pagamentos no moldes da gestão anterior, dando apenas continuidade ao que já era feito, sendo que, em consulta ao Portal Transparência, não foi possível visualizar a ocorrência da irregularidade em questão na sua gestão.

29. Desta forma, em conformidade com o parecer ministerial, determino o afastamento da irregularidade KB03.

III – DISPOSITIVO

Por isso, ACOLHO em parte o Parecer Ministerial 3.185/2018, da lavra do procurador de contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e com fulcro nos artigos 1º, inciso XV da Lei Complementar 269/2007 TCE/MT c/c 200⁴, da Resolução Normativa 16/2021-TCE/MT, **VOTO** no sentido de:

a) conhecer e julgar **parcialmente procedente** a Representação de Natureza Interna, face a configuração da irregularidade JB01;

b) declarar o Sr. Rônio Condão Barros Milhomen revel, nos termos do

⁴ Art.200 Com a instrução completa e o parecer ministerial, o Relator elaborará relatório e voto, e encaminhará os autos para inclusão em pauta de julgamento em sessão plenária ordinária, ressalvados os casos de decisão monocrática do Relator





artigo 6º, parágrafo único da Lei Orgânica e artigo 105 do Regimento Interno deste Tribunal;

c) recomendar à atual gestão da Prefeitura de Confresa para que adote as providências necessárias para cessar eventuais pagamentos de gratificações a servidores comissionados que ainda persistam, concedendo o referido benefício apenas aos servidores públicos efetivos do municípios que preencham os requisitos previstos no Decreto Municipal 47/2014.

É como voto.

Cuiabá, 26 de julho de 2022.

(assinatura digital)⁵

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

